

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0126 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0126 / 2011

DE

24/03/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

MARTA COSTA

E M E N T A:

ALTERA A LEI 14.805, DE 4 DE JULHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE
A LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TABAGISMO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº 01 do anexo
do proc. nº 01-126 de 2011
ADELINA C. LATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.405

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 ABR 2011

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL 11
01-00126/2011

Const. Inst. e Leg. Parap.

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

Administração Pública

Transp., Transp., Al. Econ., Tur., Laz. e Gastron.

Educação, Prom. Social, Trabalho e Mulher

Finanças e Orçamento

JOSE POLICE NETO

Presidente

Altera a Lei 14.805 de 04 de Julho de 2008 que dispõe sobre a legislação relativa ao Tabagismo no Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º - Acrescenta-se parágrafo ao art. 7º da lei 14.805 de julho de 2008 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - (...)

Parágrafo primeiro - Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

Parágrafo segundo - Os locais e estabelecimentos citados nos incisos dos artigos 1º e 2º terão o valor da multa multiplicado por 5 (cinco) caso se encontrem dentro do estabelecimento, no momento da ocorrência da infração, mulheres grávidas e crianças com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos.

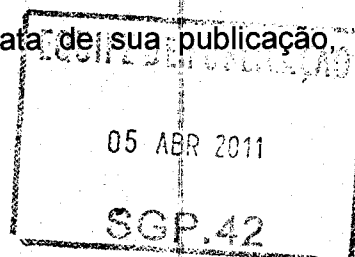
Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.

Marta Costa
Marta Costa
vereadora

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacaré n.º 100 - 4º andar - sl. 424 - CEP 01319-900
Fone: 3396 4982 / Fax.: 3396 4731
São Paulo - SP



CEP - SGP.22 - 24/03/2011 - 17:20 - 000699 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5.6....14....14....
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº	02	do anexo
do proc. nº	01-126	de 2011
ADELINA C. LATTOCHIO		
Assistente Parlamentar		
RF 100.406		

JUSTIFICATIVA

São inúmeras as consequências relativas à exposição de mulheres grávidas ao fumo. Certo que não faltam campanhas para alertar sobre tais ocorrências.

Ocorre que na mulher grávida, o fumo age, ao mesmo tempo, sobre a mãe e sobre a criança. Dentre as consequências deste ato:

- diminui o apetite;
- atrapalha o aproveitamento dos alimentos, levando a uma subnutrição da criança.
- ocorrências de problemas relativos à calcificação da placenta que impedem as trocas normais entre a mãe e o bebê.
- crianças nascem abaixo do tamanho normal, levando à diminuição da resistência da criança.

Além de todos os fatores acima citados, o índice de esterilidade alcança a porcentagem de 41% na mulher exposta ao fumo. Os abortos espontâneos atingem entre 10% e 35%, conforme a quantidade diária de fumo.

Ressaltando-se que o fumo "decompõe" a vitamina C e quando a esta não está presente para eliminar o ácido láctico, há um aumento considerável da fadiga muscular e mesmo a ingestão de quantidades elevadas de vitamina C (1

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacaré n.º 100 – 4º andar – sl. 424 – CEP 01319-900
Fone: 3396 4982 / Fax.: 3396 4731
São Paulo - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº 03 do anexo
do proc. nº 01-126 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

grama por dia) não chega a compensar as perdas decorrentes do uso/exposição do fumo.

Ocorre, também, por ser sério fator de hipoglicemia, dores de cabeça e ansiedade. Há, nas grávidas expostas ao fumo, taxa de colesterol mais elevada que as não-fumantes, condição incompatível com o esforço necessário para o parto.

Salientando-se, ainda, que as consequências que o fumo traz muitas vezes demoram anos para aparecer. Crianças expostas aos males do fumo – na faixa de 12 anos - poderão apresentar problemas graves 15 anos mais tarde. Em se tratando de meninas, quando se tornarem mães.

Dados informam que as crianças expostas ao fumo têm desempenho escolar inferior das demais. Segundo publicação da Dra. Shirley de Campos até mesmo a exposição a baixos níveis de fumaça de cigarro estaria ligada aos piores resultados em testes de matemática e leitura submetidos às crianças avaliadas.

"Quanto maior o contato, pior é o desempenho na escola", afirmou a equipe de pesquisadores do Centro de Saúde Ambiental da Criança. Os cientistas observaram 4,4 mil crianças durante um período de quatro anos.

Para mensurar a exposição ao fumo passivo, os pesquisadores averiguaram os níveis de cotinina (um dos derivados da nicotina) nas crianças. A substância pode ser encontrada no sangue, urina, saliva ou cabelo.

As crianças entre seis e 16 anos foram apenas incluídas no levantamento caso apresentassem uma concentração de cotinina igual ou de até

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacaré n.º 100 – 4º andar – sl. 424 – CEP 01319-900
Fone: 3396 4982 / Fax.: 3396 4731
São Paulo - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº 04 do anexo
do proc. nº 01-126 de 2011
ADELINA C. BITTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

15 ng/ml – nível consistente com o contato com a fumaça de cigarro – e se não tivessem usado qualquer produto derivado de tabaco nos cinco dias anteriores à avaliação. Pesquisadores observaram, então, suas habilidades cognitivas e acadêmicas.

Ocorreu, em média, uma queda de um ponto nas notas de leitura para cada unidade a mais de cotinina nos níveis acima de 1 ng/ml.

Ainda foi observado um declínio de cinco pontos para cada unidade a mais de cotinina nos níveis abaixo de 1 ng/ml, sugerindo que até mesmo a exposição a baixos níveis de tabaco podem danificar as funções cerebrais. No teste de matemática, o fumo passivo estava ligado a uma queda de quase dois pontos nas notas.

"Esses declínios podem não ser clinicamente significantes para uma criança, mas eles têm grandes implicações para a nossa sociedade porque milhares de crianças estão expostas à fumaça de cigarro", disse a diretora da pesquisa, Kimberly Yolton.

Por todos os motivos acima elencados é que conto com a aprovação do presente projeto de lei por meus pares.

Marta Costa
Marta Costa
vereadora

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacaré n.º 100 – 4º andar – sl. 424 – CEP 01319-900
Fone: 3396 4982 / Fax.: 3396 4731
São Paulo - SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-126 de 20 11 6.14.11 (a) Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06 109 12011
[Handwritten signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DIVISÃO DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE DE PROPOSTAS

EM 22/04/22 AS 14h15
POR [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
n.º 06A 22 . S.P. 13 1071 22

Sônia M. Terreiro
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

06
Folha nº 1
Processo nº 126/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0126/11

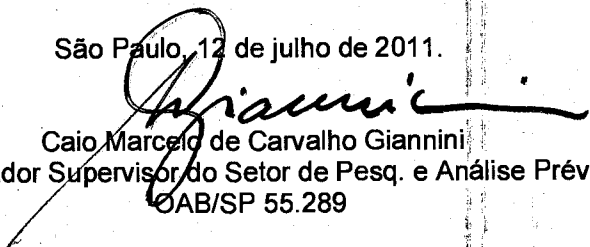
Realizada pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no site www.senado.gov.br foram encontrados os seguintes documentos:

- Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal;
- Lei Estadual nº 13.541, de 7 de maio de 2009, que proíbe o consumo de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica;
- Lei Municipal nº 14.805, de 4 de julho de 2008, que consolida a legislação sobre tabagismo no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.893, de 28 de janeiro de 2009, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, e dá outras providências;
- PL nº 0008/09, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que acrescenta o inciso XXI ao art. 1º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, de modo a proibir fumar nos estádios de futebol, nas áreas fechadas e abertas;
- PL nº 0491/09, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que altera dispositivos da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, que consolidou a legislação municipal sobre tabagismo, e dá outras providências;
- PL nº 0052/11, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarro, cigarilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais ao ar livre, destinados à prática desportiva e de lazer, no Município de São Paulo, entre outros e dá outras providências.

Cópias dos documentos citados são anexadas a esta informação.

Envio esta informação para a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Senhor Presidente de fls.01.

São Paulo, 12 de julho de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Processo nº 07
126/11
Sonia Maria S. Ferreira
Ren. 10.107

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.Regulamento

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.~~

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no **caput** nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.~~

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

~~IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;~~

IV – não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

~~VI – não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.~~

VI – não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":~~

- ~~I – fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;~~
- ~~II – fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;~~
- ~~III – fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;~~
- ~~IV – quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;~~
- ~~V – evite fumar na presença de crianças;~~
- ~~VI – fumar provoca diversos males à sua saúde.~~

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.~~

~~§ 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no **caput** deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

~~§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.~~

§ 5º A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será sequencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I – a venda por via postal; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II – a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

III – a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

126/11
09
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

IV – a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI – a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VII – a propaganda indireta contratada, também denominada *merchandising*, nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~VIII – a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; (Redação dada pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IX – a venda a menores de dezoito anos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

~~Parágrafo único. O disposto nos incisos V e VI deste artigo entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, no caso de eventos esportivos internacionais e culturais, desde que o patrocinador seja identificado apenas com a marca do produto ou fabricante, sem recomendação de consumo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. (Renumerado e alterado pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Art. 3ºC A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte". (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

I – "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

II – "fumar causa câncer de pulmão"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

III – "fumar causa infarto do coração"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IV – "fumar na gravidez prejudica o bebê"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

V – "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VI – "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VII – "a nicotina é droga e causa dependência"; e (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VIII – "fumar causa impotência sexual". (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as representações e os compactos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Alcool".

Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da

publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

~~Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:~~

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

~~V - multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência;~~

V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

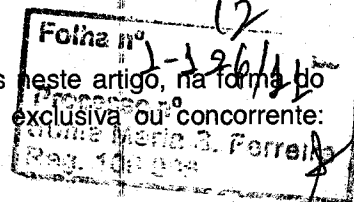
VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

~~§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.~~

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)



§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I – do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II – do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

III – do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

IV – do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~§ 5º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobin

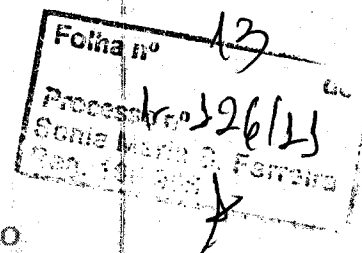
Arlindo Porto

Adib Jatene

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.7.1996



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação**LEI Nº 13.541, DE 7 DE MAIO DE 2009**

Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Artigo 2º - Fica proibido no território do Estado de São Paulo, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para os fins desta lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Artigo 3º - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

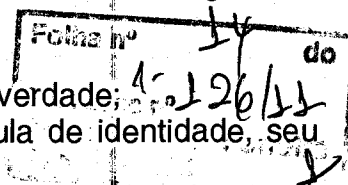
Artigo 4º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Artigo 5º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;



2 - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

3 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - "internet" dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Artigo 6º - Esta lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - às residências;

V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Artigo 7º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Parágrafo único - O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Governo do Estado nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Artigo 8º - Caberá ao Poder Executivo disponibilizar em toda a rede de saúde pública do Estado, assistência terapêutica e medicamentos antitabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de maio de 2009.

JOSÉ SERRA

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Guilherme Afif Domingos

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

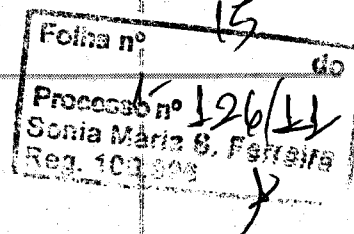
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de maio de 2009.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14805

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.805 04/07/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

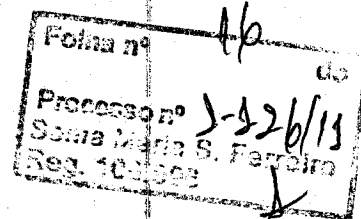
Ementa: Consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 112/2007 (ver documento)

Autor(es): Todos os Vereadores

Alterações: Lei 14.893/2009 - Acrescenta par. único ao art. 1º desta Lei. (ver documento)

[Back]



LEI Nº 14.805, DE 4 DE JULHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 112/07, de Todos os Srs. Vereadores)

Consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de junho de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim, considerados, entre outros:

- I - os elevadores de prédios públicos ou residenciais;
- II - o interior dos meios de transporte coletivo urbanos;
- III - os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, creches e postos de saúde;
- IV - os auditórios, salas de conferências ou de convenções;
- V - as casas de música e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que se realizem espetáculos de entretenimento;
- VI - os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;
- VII - nas dependências dos órgãos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- VIII - o interior de estabelecimentos comerciais;
- IX - os estabelecimentos escolares do ensino fundamental e médio;
- X - as garagens de prédios públicos e edifícios comerciais e residenciais;
- XI - o interior de veículos destinados a serviços de táxi;
- XII - os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão;
- XIII - o interior de ginásios esportivos, academias de ginástica, e locais destinados à prática de exercícios físicos e desportivos;
- XIV - o interior das agências bancárias e estabelecimentos de créditos;
- XV - o interior das agências de correios e telégrafos;
- XVI - casas lotéricas, barbearias, institutos de beleza;
- XVII - templos de igrejas e casas de culto religioso;
- XVIII - o interior dos velórios;
- XIX - consultórios médicos e odontológicos do serviço público de saúde;
- XX - o interior das floriculturas e consultórios veterinários.

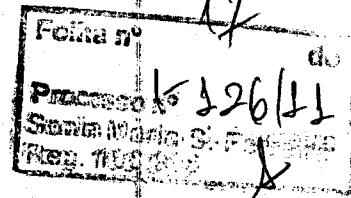
Art. 2º Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 100 (cem) m² a dispor de espaço reservado aos não-fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

§ 1º O espaço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área de consumação do público.

§ 2º O uso de charutos, cigarilhas e cachimbos somente será permitido em local especialmente reservado para esse fim, dotado de dispositivo de contenção de poluição tabagística ambiental.

Art. 3º Nos locais destinados aos não-fumantes referidos no artigo anterior deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50 cm x 30 cm, ou "cuja área não exceda a 0,15 m²".

Art. 4º Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta lei poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios.



Art. 5º É proibida comercialização de cigarros, cigarilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino pública e privada.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores aqueles que comercializam diretamente, bem como os responsáveis pelo estabelecimento de ensino, quando houver ciência e anuência destes à comercialização.

§ 2º Os infratores deste artigo sujeitar-se-ão à multa de R\$ 605,92 (seiscentos e cinco reais e noventa e dois centavos), dobrada na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas nas empresas que trabalham com locação de 5 (cinco) ou mais computadores e máquinas para acesso à "Internet", utilização de programas e de jogos eletrônicos em rede, também conhecidas como "cyber-cafés" ou "lan houses".

§ 1º Na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, esses estabelecimentos deverão ter uma área específica isolada para fumantes, onde será proibida a entrada de menores de idade.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 3.675,30 (três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta centavos);

II - em caso de reincidência, multa dobrada no valor de R\$ 7.350,60 (sete mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta centavos);

III - a partir da reincidência, estará sujeito à cassação de seu alvará de funcionamento.

Art. 7º Os infratores do disposto nos arts. 1º e 2º desta lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 865,60 (oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo, através dos órgãos competentes, a fiscalização desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

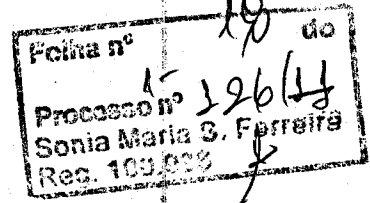
Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis: Lei nº 3.938/50; Lei nº 8.421/76; e em razão de sua consolidação a Lei nº 9.120/80; Lei nº 10.862/90; Lei nº 10.863/90; Lei nº 11.404/93; Lei nº 11.467/94; Lei nº 11.618/94; Lei nº 11.657/94; Lei nº 13.704/03; art. 4º da Lei nº 13.720/04; Lei nº 14.695/08 e Lei nº 14.695/08.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 14.893, DE 28 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 497/08, da Vereadora Claudete Alves - PT)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. Excetua-se do inciso XVII o compartimento do templo ou casa de culto em que sejam realizados rituais que utilizem produtos fumígenos oriundos do tabaco."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

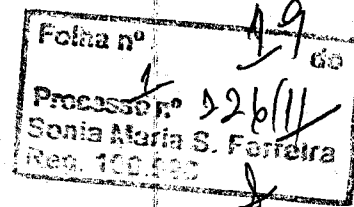
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PROJETO DE LEI 01-0008/2009 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Acrescenta o inciso XXI, ao artigo 1º, da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inciso XXI ao artigo 1º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 1º É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros:

(...)

XXI – dentro dos estádios de futebol, nas áreas fechadas e abertas."

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2009. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0491/2009 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Altera dispositivos da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, que consolidou a legislação municipal sobre tabagismo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, que consolidou a legislação municipal sobre tabagismo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco.

§ 1º Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados, em qualquer de seus lados por parede, divisórias, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º Para os fins desta lei, a expressão "recinto de uso coletivo" compreende, dentre outros:

I – ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento;

II – áreas comuns de condomínios;

III – casas de espetáculos, teatros e cinemas;

IV – bares, boates, danceterias, restaurantes e praças de alimentação;

V – hotéis e pousadas;

VI – centros comerciais, bancos e similares;

VII – mercados, supermercados, mercearias, açougues e padarias;

VIII – farmácias e drogarias;

IX – repartições públicas;

X – instituições de saúde;

XI – escolas de todo tipo, museus, bibliotecas e locais de exposições;

X – veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 1º Nos locais arrolados nos incisos de I a X deste artigo deverá ser afixada placa, na forma e nas dimensões estabelecidas na regulamentação desta lei, em que conste o aviso de que ali é proibido fumar e o valor da respectiva multa pela infração à proibição, além dos telefones dos órgãos de fiscalização e de defesa ao consumidor.

§ 2º O responsável pelos locais de que tratam os incisos de I a X deste artigo deverão advertir os infratores sobre a proibição nele contida, sendo que, caso persista a infração, deverá comunicar o fato aos órgãos municipais de fiscalização, sob pena de responder solidariamente com o infrator por omissão, cabendo-lhe, então, multa de idêntico valor."(NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O disposto no art. 1º desta lei não se aplica:

I – aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual.

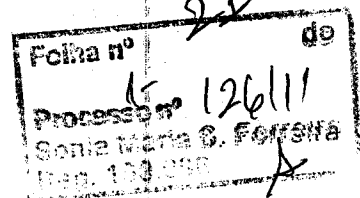
II – às instituições de tratamento de saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelos médicos que os assistam;

III – às vias públicas e aos espaços livres;

IV – às residências;

V – aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único. Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão de ar que impeçam a contaminação dos ambientes protegidos por esta lei."(NR)



Art. 3º O art. 3º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A infração ao disposto nos artigos 1º e 2º desta lei acarretarão multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência, acrescida de cassação do alvará de funcionamento na segunda reincidência.

§ 1º O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A aplicação da multa de que trata o "caput" deste artigo não impedirá o mesmo infrator de ser atuado por infração estabelecida federal ou estadual sobre a mesma matéria. "(NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Instituições da sociedade civil e entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com informações, sugestões, críticas e recursos materiais e humanos para o pleno sucesso dos objetivos desta lei contra o tabagismo, de modo a que se consiga uma melhoria significativa da saúde pública e um meio ambiente equilibrado e saudável." (NR)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00052/2011 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais ao ar livre, destinadas à prática esportiva e de lazer, no Município de São Paulo, entre outros e da outras providências.

Art. 1º - Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais ao ar livre, destinadas à prática esportiva e de lazer, no Município de São Paulo, visando proteger os não fumantes, pois a fumaça do cigarro faz mais mal que o próprio cigarro, possuindo mais de 250 substâncias tóxicas.

Art. 2º - Caberá ao poder Executivo disponibilizar em toda a rede de saúde pública municipal, assistência terapêutica e medicamento anti tabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar.

Art. 3º - Será de competência do Executivo, através de seus órgãos competentes e convênios firmados, a regulamentação, fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 15/07/11 às 10:00
 RF 11372

Leonardo Amaral Pedrazzoli
 RF: 11372

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
 Em: 18/7/11
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO EM PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
 EM 20/7/11 às 11h
 SAÍDA: 05/08/11 às 15h00 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 Para Relatar:
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
 Em: 15/12/11
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO EM PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 13/12/11 às 17:50
 POR: [Assinatura]
 SAÍDA: 14/12/11 às 17h10

Segue _____ junta _____ e pasta data documento(s)
 e papel de informação rubricado _____ sob folha(s) _____
 nº 23025 Em 09/03/12
 Sandra Paula T. S. Morie
 RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 23 de

Processo n° 01.126/11

Sandra Paula ^{CA} T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

16 - PAR
16- 00176/2012

pl0126-11

PARECER N. A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00126/2011.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Marta Costa, que visa alterar a Lei 14.805/2008, a qual dispõe sobre o tabagismo no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, os locais e estabelecimentos citados no art. 1º da referida lei deverão ser penalizados com a multa multiplicada por 05 (cinco), caso, no momento da infração, haja no recinto mulheres grávidas ou crianças com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos.

O projeto merece prosperar.

O projeto trata de matéria atinente à proteção e defesa da saúde, sobre a qual podem legislar concorrentemente a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber* (artigos 24, inciso XII, e 30, incisos I e II, Constituição Federal).

Ampara-se, ainda, na competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e no poder de polícia administrativa do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, pág.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, e mais precisamente, conforme explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (*In*, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição. São Paulo: Atlas. p. 97 e 98).

"(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

HELY LOPES MEIRELLES (1981:86) bem explica o porquê dessa equivalência:

'Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0126-11

Folha nº 24

Processo nº 01-126/11

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União'.

No mesmo sentido a lição de SAMPAIO DÓRIA (1928:v.XXIV,419):

'O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância e não a exclusividade'(...)"

Já o poder de polícia, por seu turno, encontra definição no art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, *"compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar, o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público"* (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

O projeto encontra fundamento, por fim, no artigo 160, incisos I e II da Lei Orgânica do Município que preceitua competir ao Município disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, inclusive quanto às condições de funcionamento.

In verbis:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0126-11

Folha nº 25 de

Processo nº 01.126/11

Sandra Paula T. S. Horie
RF: 11.402 - SGP-12

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

...
II – fixar horários e condições de funcionamento;"

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra fundamento nos arts. 24, inciso XII e 30, incisos I e II, da CF e nos arts. 13, inciso I e 160, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

CELSON JATENE
ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS - Relator

AURÉLIO MIGUEL
QUITO FORMIGA

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 03 / 12

Pág. 99 Col. 04

Conferido Sph

Sph
Sandra Paula T. S. Morle
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 09 / 03 / 12

Sph
Sandra Paula T. S. Morle
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 09/03/12 às 18:30

lgx
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

Ao Vereador / À Vereadora

DALTON SILVA

Para relatar,
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

Em 20 / 03 / 12
[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue em juntado 8, nesta data documento(s)
e papel de informação — — sob folha(s)

nº 26 Em 30 / 05 / 12

Leo
Leonardo Amador Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00690/2012

Folha nº 26 do proc.
nº 01 - 126 de 20 11
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

PARECER Nº
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 126/11

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,

Trata-se do **Projeto de Lei nº 126/11**, de autoria da nobre Vereadora Marta Costa que altera a *Lei 14.805, de 04 de julho de 2008, que dispõe sobre a legislação relativa ao tabagismo no Município de São Paulo e dá outras providências.*

Acompanha esta propositura a justificativa de sua autora, na qual são abordados os malefícios causados pela exposição de mulheres grávidas e de crianças à fumaça do cigarro. São descritos os prejuízos para a saúde das mulheres grávidas e para o desenvolvimento de seus fetos, bem como para as crianças, e dentre eles, os prejuízos comprovados no rendimento escolar. Por estes motivos a autora desta propositura entende ser necessária uma penalização maior para o caso de mulheres grávidas e crianças com idade inferior a 12 (doze) anos estarem presentes no estabelecimento, no momento da prática do tabagismo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade e constitucionalidade** deste Projeto de Lei, considerando que o mesmo encontra fundamento nos artigos 24, inciso XII e 30, incisos I e II, da Constituição Federal e nos artigos 13, inciso I e 160, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município.

Considerando que não há impedimento técnico à aprovação desta propositura e entendendo como meritórios os seus objetivos, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 126/11.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30/05/12

TIÃO FARIAS
Presidente

CARLOS NEDER

JUSCELINO GADELHA

CHICO MACENA

PAULO FRANGE

DALTON SILVANO
Relator

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 00701/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02 / 06 / 12
Pág. 118 Col. 03
Conferido W

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Comissão de Adm. P. 3/12

Em 05/06/12
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 05/06/12 às 16:00

RF _____

CR
Técnico Administrativo
Nº. 09.230

Ao Vereador / À Vereadora

Domingos Dias

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 14 / 06 / 2012

Pres. Juntado

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 da Lei.

Redistribuído ao Vereador

ZELÃO

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 3 / 7 / 2012

Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ e folha _____ nº <u>27</u>
Em <u>05/06/12</u> <u>João Carlos Dias Chaves</u> Técnico Administrativo RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27 do proc.
nº 1-126 de 20 11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

16 - PAR
16- 01516/2012

**PARECER N.º MISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO LEI Nº 0126/2011.**

O projeto de lei da nobre vereadora Marta Costa “altera a lei 14.805 de 04 de Julho de 2008 que dispõe sobre a legislação relativa ao tabagismo no município de São Paulo” acrescentando parágrafo ao art. 7º dessa lei que passa a considerar como infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída, além multiplicar a multa por 5 (cinco) caso se encontrem dentro do estabelecimento, no momento da ocorrência da infração, mulheres grávidas e crianças com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente a propositura.

Justifica a autora a necessidade de uma penalização maior aos infratores fumantes e aos estabelecimentos face aos diversos malefícios causados pelo fumo na mulher grávida que age, ao mesmo tempo, sobre a mãe e sobre o feto e também na criança com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos além do prejuízo em seu rendimento escolar.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a esta propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, 19/09/12.

[Assinatura]
Ver. Alfredinho
presidente

[Assinatura]
Ver. José Ferreira – Zelão-relator

Ver. Agnaldo Timóteo

[Assinatura]
Ver. Gilson Barreto

[Assinatura]
Ver. Souza Santos

[Assinatura]
Ver. Noemi Nonato

[Assinatura]
Ver. Fernando Estima

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26/09/2012
página 01 coluna 4
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data comissão de Econ

26/09/12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.
Em SpH 26/09/12 às 17:01

Sandra Paula T. S. Horto
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Vereador / A Vereadora
DAVID JOAQUIM

Para registrar.
Sala de Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 16/10/2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do R.

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e parcel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 28 a 29 Em 29/11/12
Sandra Paula T. S. Horto
RF. 11.402 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01793/2012

RELATOR: ADOR DAVID SOARES

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO
PROJETO DE LEI Nº 126/2011.**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Marta Costa altera a Lei nº 14.805, de 04 de julho de 2008 que dispõe sobre a Legislação relativa ao Tabagismo no Município de São Paulo e dá outras providências.

A proposição visa punir com maior rigor estabelecimentos que contrariam a norma em vigor com mulheres gestantes no ambiente com pessoas fumando em desrespeito a lei.

A autora justifica que são inúmeras as consequências relativas à exposição de mulheres grávidas ao fumo e as reações são das mais adversas atingindo inclusive a criança. Aponta ainda que o índice de esterilidade alcança 41% das mulheres expostas ao fumo e os abortos atingem cerca de 10 a 35%, conforme a exposição diária ao fumo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação da propositura, destacando que os malefícios causados pela exposição de mulheres grávidas e de crianças a fumaça do cigarro.

À Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia no que nos compete analisar na qualidade de relator designando tecemos o seguinte.

Entendemos ser a matéria de extrema relevância e importância e a mesma deve seguir a sanção uma vez que o bojo da matéria é atingir a saúde pública com prevenção evitando-se que mulheres gestantes tenham menos contato ainda com a fumaça produzida pelo tabaco.

17 - RELCOM
17- 01815/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29 de

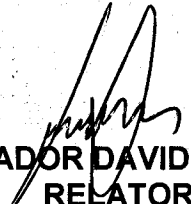
Processo nº 01.126/11

Sandra Paula *Sper* S. Harie
RF. 11.402 SGP-12

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Diante do exposto, somos favoráveis ao projeto de lei nº
126/2011.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia, em 28/11/12


**VEREADOR DAVID SOARES
RELATOR**

Vereador Oliveira

F. Estima

Vereador Goulart

Vereador Senival Moura

Vereador Aurélio Nomura

Vereador Ricardo Teixeira

Vereador Ushitaro Kamia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 11 / 12

Pág. 112 Col. 03

Conferido *Spb*

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Santa Comissão de
Saúde, em 29/11/12

Spb
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 29-11-2012 às 17:49

Ana
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Ao Vereador / A Vereadora

Natalini
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 05 / 12 / 12

Obs. O prazo para interposição de recursos, nos
termos do § 3º artigo 22 da Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado , nesta data documento rubricado

sob nº e folha de informação nº

 30 em 17/12/2012

Nome Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823
Assistente Parlamentar
SGF 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do Processo 01-0126/2011

02/01/2013

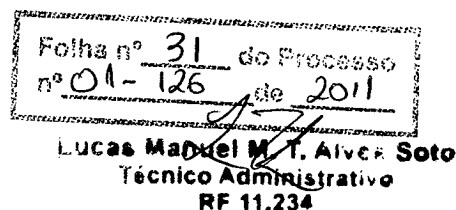
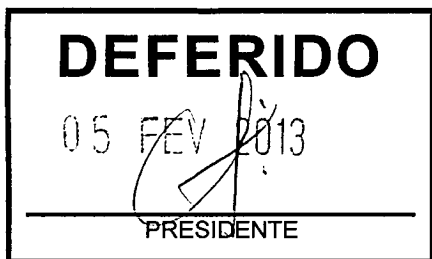
(a) Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	30 folhas.
Arquivado em	04/01/2013
Ellete L.S.	

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

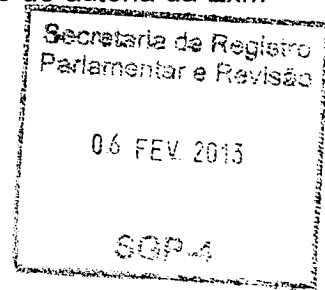
13 - RDS
13- 00010/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PDL nº 13/2009; PDL nº 91/2012, PL nº 563/2006, PL nº 685/2006, PL nº 39/2007, PL nº 44/2007, PL nº 178/2007, PL nº 254/2007, PL nº 364/2007, PL nº 403/2007, PL nº 443/2007, PL nº 445/2007, PL nº 473/2007, PL nº 485/2007, PL nº 857/2007, PL nº 859/2007, PL nº 286/2008, PL nº 435/2008, PL nº 478/2008, PL nº 137/2009, PL nº 151/2009, PL nº 651/2009, PL nº 707/2009, PL nº 11/2010, PL nº 60/2010, PL nº 65/2010, PL nº 72/2010, PL nº 86/2010, PL 259/2010, PL nº 279/2010, PL nº 14/2011, PL nº 15/2011, PL nº 16/2011, PL nº 126/2011, PL nº 150/2011, PL nº 278/2011, PL nº 601/2011, PL nº 619/2011, PL nº 620/2011, PL nº 421/2012, PL nº 544/2012, PL nº 545/2012, PR nº 18/2006, PR nº 2/2007, PR nº 19/2011, PR nº 11/2012, todos de autoria da Exmª Sra. Vereadora Marta Costa.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



CMSP - SEP-22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003239 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 01-126 de 20.11.20 / 02 / 2013 (a)

Lucas Manuel M.T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0010/2013.

19/2/13

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0010/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

20/2/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:

saúde

25/02/13

[Assinatura]

Solange Raimundo dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 25/02/13 às 16h15

[Assinatura]
Lillane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.025

Ao Vereador / A Vereadora

Patricia Bezerra

para receber.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher.

Em 06/03/13

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento nubricado

sob nº 33.32 e folha de informação nº

em 03/04/2013

Nome [Assinatura]

RF Assistente Parlamentar SGP-12

RF. 189.823



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00255/2013

33
Folha nº 31 do
Processo nº 01.126.2011

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - 8GP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 126/2011.**

O projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Marta Costa, altera a Lei 14.805, de 04 de Julho de 2008, que dispõe sobre a legislação relativa ao Tabagismo no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável à propositura.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável ao projeto.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia também emitiu parecer favorável ao projeto em questão.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto é relevante. O fumante passivo fica suscetível aos malefícios que o fumo causa. A fumaça a qual ele fica exposto contém gases e partículas, esta é composta por mais de 4000 componentes químicos, sendo que destes, 69 são comprovadamente cancerígenos. Diversas pesquisas concluíram que, entre os adultos, o fumo passivo pode causar câncer, doenças cardiovasculares e doenças no trato respiratório entre outras. A incidência de abortos espontâneos e bebês natimortos são maiores entre as grávidas expostas ao fumo (ativas ou passivas). As crianças expostas a fumaça são mais suscetíveis a infecções respiratórias, como pneumonia e bronquite, e têm maior possibilidade de serem asmáticas, de apresentarem, doenças cardiovasculares, otite e câncer. Hiperatividade, desatenção e problemas de comportamento são mais comuns entre os filhos de fumantes, que inclusive, têm maior probabilidade de tornarem-se fumantes quando adultos. Por estes motivos, a autora da propositura entende ser necessária uma penalização maior para o caso de mulheres grávidas e crianças com idade até 12 anos estarem presentes nos estabelecimentos que o projeto de lei especifica, no momento da prática do tabagismo.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 03.04.2013

Ari Friedenbach

Calvo
Presidente

Edemilson Chaves

Juliana Cardoso

Natalini

Noemi Nonato

Patrícia Bezerra - Relatora

17 - RELCOM
17- 00259/2013

CSPSTM-FM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05 / 04 / 2013

Pág. 78 Col. 19

Conferido

Ana Lúcia de Almeida
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 05 / 04 / 2013

Ana Lúcia de Almeida
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 05.04.13 às 15h00

RF

Rubem Davi Romancini

Técnico Administrativo

RF 11.257

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 09 / 04 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data
documento(s) rubricado(s) sob nº

a e for de informação

sob nº 34. 22 / 04 / 13

Ass:

Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00376/2013

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº **#34#** de **11**

Processo nº **01-126/11**

Anexo nº **1**

Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo

RF: 11261

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 126/2011**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Marta Costa, visa acrescentar parágrafo ao art. 7º da Lei 14.408 de julho de 2008, que consolida a legislação sobre o tabagismo no Município de São Paulo. O novo parágrafo determina a multiplicação da multa por 5 (cinco), para os estabelecimentos citados nos artigos 1º e 2º, caso no momento da infração, haja no local mulheres grávidas ou crianças com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em **17/04/2013**

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Wágner Mutran
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Totto

Ver^a. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Adilson Amadeu

17 - RELCOM
17- 00380/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19, 04, 13

Pág. 95 Col. 04

Conferido

Rubem Davi Romancini

Técnico Administrativo

RF 11.257

RECEBIDO EM SGP-2

EM 22, 04, 13

19.40

Creusa Leonilda Silva Macarlas
Técnico Administrativo

10-686

À SGP-23

São Paulo, 22/04/13.

Vinicius Moreira do Nascimento

Técnico Administrativo

RF: 11.261

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 36 a — e folha de
informação sob nº — 02/05/13.

Rafael Nascimento Barreto
RF 11.331



Câmara Municipal de São Paulo

ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO

PRESIDENTE

RECURSO

11 - REC
11-00017/2013

RECEBID
11-00017/2013

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 126/11, de autoria da Vereadora Marta Costa, que ALTERA A LEI 14.805, DE 4 DE JULHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TABAGISMO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

CMSP - SEP. 22 - 30/04/2013 - 15:39 - 004162 - 1/1

TERMO DE ARQUIVAMENTO DO RECURSO
11-00017/2013

Arquivo Geral
Arquivo Técnico Administrativo
11-00017/2013

À SGP - 23
02/5/13
Solange
Solange Raimone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
02 MAI 2013
Marcos Antonio
Marcos Antonio Leal das
Técnico Administrativo
16.50 Horas

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

02/05/2013

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
18/01/2017

Marcio
Marcio Garoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 81.839

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 20/02/2013
Arquivado novamente em 18/01/2017
Com 35 folhas.

MEN
107159

André
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226